



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1171/2023  
(à MPV 1171/2023)**

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 12-1.** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 3º .....**

.....  
**VI –** a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004;

**VII –** a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pela Cédula de Produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

.....  
.....

**§ 2º** Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista nos incisos VI e VII do caput deste artigo, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que:

**I** – integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, no caso dos títulos do inciso VI; e

**II** – referenciado em moeda estrangeira, no caso da Cédula de Produto Rural, conforme o disposto no inciso VII.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICATIVA

### Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$252 bilhões em dezembro de 2022. Um aumento de aproximadamente 1400% em pouco mais de dois anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022<sup>[1]</sup>. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito<sup>[2]</sup>. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.



Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82<sup>a</sup> posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.<sup>[3]</sup>

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

### Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.171, de 30.4.2023

A motivação da MP 1.171/2023, conforme sua Exposição de Motivos, EM nº 00057/2023 de 28.4.2023 (EM), baseou-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária (itens 40, 42 e 43 da EM)
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional (item 5. da EM)
3. Justiça Tributária (item 6. da EM)
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo (itens 12 e 13 da EM) e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional (item 14 da EM)



A apresentação da presente emenda vem no sentido de se reforçar tais aspectos basilares que motivaram a edição da MP1.171/2023, conforme consubstanciado a seguir.

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US \$1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber  $US\$1000 + US\$100 - US\$15 = US\$1085$ .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- # Juros líquidos de impostos de US\$85
- # Retorno integral do principal investido, no caso, US\$1000

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de hedge para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de hedge para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual. Vejamos.



LexEdit

\* C D 2 3 4 7 7 4 5 0 4 0 \*

Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$5 para R\$6, o investidor que aplicar R\$5000 (US\$1000 x R\$5/US\$), receberá R\$6600 (US\$1100 x R\$6/US\$) deduzidos do imposto de 15% sobre o rendimento de R\$1600 (imposto de R\$1600 x 0,15 = R\$240). Assim receberá R\$6360 (R\$6600 - R\$240).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$1060 (R\$6360 divididos por R\$6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

# Juros líquidos de impostos: US\$85

# Retorno parcial do principal: ao invés dos US\$1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$5 para R\$4, o investidor receberia R \$4400 (US\$1100 x R\$4/US\$), ou seja, R\$600 a menos do que investiu em Reais, mas não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos cambiais futuros.

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP conforme elencado anteriormente:

1. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro;
2. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país;
3. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”);



4. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais pois está focada na atração de capitais **que não estão vindo para o país** e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional (i) boa rentabilidade, (ii) escala, (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais, (iv) diversificação de risco e, acima de tudo, (v) **sustentabilidade**.

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual disponibilizou o equivalente a R\$2 bilhões<sup>[4]</sup>. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos; (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem; (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o



condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.

Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

“Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.”

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

Ademais, a Emenda, se acatada, ao diminuir a necessidade de contratação de hedge cambial, diminuirá os custos financeiros para ambas as partes, tanto o investidor fonte de funding, quanto o empresário do agronegócio tomador de recursos, melhorando nosso ambiente de negócios ainda bastante defasado em relação ao restante do planeta.

[1]

<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>



[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

[4] <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/impressa/noticias/conteudo/bnDES-lanca-credito-rural-em-dolar-mais-competitivo-para-o-setor-agroexportador-do-brasil#:~:text=2023%20Agropecu%C3%A1ria%20%7C%20Infraestrutura-,BNDES%20lan%C3%A7a%20cr%C3%A9dito%20rural%20em%20d%C3%B3lar%20mais,o%20setor%20agroexportador%20do%20Brasil&text=O%20Banco%20Nacional%20de%20Desenvolvimento,de%20m%C3%A1quinas%20e%20equipamento%20agr%C3%ADcolas.>

Sala da comissão, 8 de maio de 2023.

**Deputado Alceu Moreira  
(MDB - RS)**

